



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.726142/2012-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.326 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO e REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS e TERCEIROS e AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.
Recorrente EMBRASER SERVIÇOS LTDA -EPP.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 01/01/2010

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONTRIBUINTE DEIXOU TRANSCORRER SEU PRAZO DE DEFESA SEM IMPUGNAR DE FORMA ESPECÍFICA OS PONTOS SOBRE OS QUAIS REQUER A PERÍCIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DISCUSSÃO AUSENTE DO PAF ONDE EXIGE-SE APENAS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DA EXCLUSÃO. NULIDADE. DECORRENTE DE ESTRATÉGIA PROCESSUAL DO FISCO. INOCORRÊNCIA. O FISCO ATENDEU A TODAS EXIGÊNCIA LEGAIS NO PROCEDIMENTO FISCAL E VEM ATENDENDO NO PRESENTE PAF. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DIVERSOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM VIOLAÇÃO À TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES INVERÍDICAS E FALACIOSAS DA RECORRENTE QUE VIOLA A LEALDADE PROCESSUAL E A BOA-FÉ. CRÉDITO FUNDANDO NA EXCLUSÃO DA RECORRENTE DO SISTEMA SIMPLES NACIONAL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

(Assinado digitalmente).

Processo nº 15504.726142/2012-49
Acórdão n.º **2803-003.326**

S2-TE03
Fl. 922

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carlos Cornet Scharfstein, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.373.517-0 , parte patronal e SAT/RAT, bem como o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.373.519-7, parte descontada dos segurados, e, ainda, o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.373.518-9, contribuição destinada a outras entidades e fundos – terceiros, bem assim o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 37.373.516-2, CFL.68 - apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafo 5º., também, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º., do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 24 a 26, com período de apuração de 01/2008 a 12/2009, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 28 e 29.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos, em 02/07/2012, conforme Folhas de Rosto dos Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 04; 10 e 17 e Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, de fls. 03.

O contribuinte apresentou suas defesas/impugnações, petições com razões impugnatórias, acostada, as fls. 575 a 601; 650 a 676; 727 a 753; 803 a 831, recebida, em 01/08/2012, conforme carimbo de recepção, de fls. 158, estando acompanhada dos documentos, de fls. 602 a 649; 677 a 726; 754 a 802; 832 a 880.

As impugnações foram consideradas tempestivas, fls. 881.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão N° 02-43.616 - 8ª, Turma DRJ/BHE, em 27/03/2013, fls. 882 a 891.

As impugnações foram consideradas improcedentes.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 20/05/2013, conforme AR, de fls. 898.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 900 a 911, recebida, em 19/06/2013, acompanhada dos documentos, de fls. 912 a 918, onde se alega em síntese, o que abaixo segue.

Requisito de admissibilidade.

- que o recurso é tempestivo;

Preliminar.

- que foi requerida perícia no caso de improcedência da impugnação, visando apurar o *quantum* devido; a correta aplicação das alíquotas, juros e correção monetária, bem como se os valores recolhidos no sistema SIMPLES foram deduzidos, sendo verificação necessária que envolve complexos cálculos de períodos passados, em regime tributário diferenciado do qual o contribuinte se enquadrava, tendo esse o direito do aproveitamento dos valores já pagos para que não ocorra *bis in idem*;
- que é sabido que a perícia pode ser indeferida, quando reputadas inúteis ou protelatórias, o que não é o caso dos autos, espantando os fundamentos para indeferimento do requerido, sendo as duas premissas equivocadas, pois a expertise do lançador nunca foi contestada e por que todo ser humano é falível, em especial em questão de alta complexidade, sendo essa uma das razões da existência do segundo grau de jurisdição;
- que há dúvidas sobre os fatos que ensejaram o lançamento, bem como na sua apuração, por falta de demonstração clara e em especial do aproveitamento dos valores pagos, do quais nada se fala;
- que por uma questão de isonomia, uma vez que o contribuinte não teve a oportunidade de verificar os cálculos é necessário a realização de perícia em sendo inalterada a autuação, sob pena de cerceamento de defesa;
- que a autuação está fundada na presunção da prática de atividade de terceirização, em razão da desconsideração de contrato administrativo vinculado a licitação vencida pela recorrente, o que resultou na desclassificação da empresa do SIMPLES NACIONAL com efeitos retroativos, o que gerou as diferenças, pois era do SIMPLES e passou a ser do Lucro Real;
- que consta dos autos que diversos documentos teriam sido entregues a recorrente quando da autuação, sendo eles: 1) ato declaratório de exclusão do SIMPLES NACIONAL; 2) MPF; 3) TIAF; 4) dois TI's; 5) RFFP; 6) relatório de identificação dos supostos responsáveis pela recorrente; 7) arquivos digitais utilizados pelo fisco, porém nada disso consta da via dos autos entregue a recorrente, além disso o fisco não identificou arquivos digitais apresentados pela empresa e que foram utilizados pelo fisco, sendo esta uma omissão deliberada para prejudicar a defesa do contribuinte, sendo dever da Administração Pública atuar dentro dos limites da lei, não podendo usar qualquer espécie de estratégia processual para prejudicar a defesa do contribuinte;
- que o acesso as tais documentos deveria ter sido franqueado antes do início do prazo de defesa, nos termos do artigo 8º e 9º, do Decreto 70.235/72, não havendo razão para a administração agir com falta de

transparência, contrariando a boa-fé e a moralidade administrativa na relação fisco-contribuinte;

- que o não fornecimento ao contribuinte dos documentos suscitados causa enorme prejuízo a defesa da recorrente e devidamente apontados, a exemplo da exclusão do SIMPLES, sendo desnecessário demonstrar a existência de prejuízo, pois a falta de adequação do lançamento a norma legal, demonstra a sua nulidade, como é o caso da falta de assinatura do representante legal da empresa em vários Autos de Infração, artigo 26, §5º; culminando a nulidade dos autos, o que sequer foi analisado no acórdão recorrido;
- que o fato de ter sido recebida parte da documentação anteriormente ao lançamento não desobriga o fisco de instruir os autos com todos os documentos que o fundamentaram, pois o contribuinte não é obrigado a guardar toda a documentação que recebe, principalmente, se não ligada a lançamento fiscal;
- que o fisco reconhece de forma ficta que não remeteu toda a documentação que lastreia a autuação à recorrente e quando o fez foi em momento anterior, sem observar o que manda a lei, refutadas estão, assim, todos os argumentos do Acórdão recorrido relativas as várias nulidades existentes na autuação, devendo o lançamento ser anulado;

Mérito.

- que resta claro a essa altura que a autuação se deu em razão de presunção de que a recorrente realizava cessão de mão de obra e não a execução do contrato de prestação de serviços;
- que a fazenda se limitou a inferir sua atividade pela interpretação do seu Contrato Social e das cláusulas frias isoladas dos contratos de adesão com a CEF, não havendo documentação que de lastro a essa interpretação por presunção, pois a mera análise das atividades descritas no contrato social de forma ampla, nem sempre são exercidas, não resistindo a uma análise mais cuidadosa a presunção da ocorrência de cessão de mão de obra ao invés de prestação de serviços, fugindo da verdade real;
- que o Acórdão esquivou de analisar a questão a parte mais fundamental, sob a alegação de que existe outro PTA 15504.725651/2012-54, onde se discuti a exclusão do SIMPLES NACIONAL, não impedindo a existência desse outro auto que se conheça da matéria nestes, uma vez que tal é questão impeditiva da constituição dos créditos, pois não havendo cessão de mão de obra na há desclassificação do SIMPLES NACIONAL não subsistindo os lançamentos;

- que não há conexão processual entre as referidas causas, sendo divorciadas, não havendo vinculação de resultados entre essa e aquela ação, o que torna possível o conhecimento da matéria nos presentes autos;
- que a desclassificação do SIMPLES se deu de forma retroativa a assinatura dos contratos, que apesar de ser cumpridora de suas obrigações a empresa foi atuada como se fosse contumaz sonegadora, sendo exigida contribuição a partir de 2008, como se fosse do lucro real, além de arcar com pesadas multas e juros, tornando-se alvo de inquérito policial;
- que a recorrente sempre cumpriu suas obrigações, pois sem isso não teria vencido a licitação, do qual o contrato acabou sendo a causa de sua desqualificação do SIMPLES, sustentando o Acórdão recorrido uma suposta legalidade da retroatividade com base no artigo 32, da Lei Complementar 123/2006 c/c o artigo 6º, § 8º, da RS/CGSN Nº 15/2007, o que dá a entender que o julgador pensa não haver possibilidade de exclusão sem retroação, o que é um equívoco de interpretação, basta ler os dispositivos, tendo os dois mesmo conteúdo e dizendo o óbvio, pois se excluída do SIMPLES deverá ser incluída em outro regime de tributação;
- que isso é diferente de dizer que há expressa determinação legal para que a exclusão seja retroativa, não sendo a retroatividade disciplinada nos dispositivos a retroatividade em si é inconstitucional, pois fere o ato jurídico perfeito, a boa-fé e segurança jurídica, além de ser negativa de efeitos do artigo 106 do CTN, lei de regência da matéria;
- que pensar de forma contrária seria atentar contra o bom senso, não fazendo sentido exigir o recolhimento de tributos sob regime ao qual o contribuinte não se encontrava, não se limitando a cobrança a diferenças, mas, também, exigindo multas e juros, não indicando o fisco em qual situação do artigo 6º, da RS/CGSN Nº 15/2007 a recorrente se enquadraria, o fazendo apenas no acórdão;
- que salta aos olhos o prejuízo a defesa, pois esta não pôde alegar na primeira instância a inaplicabilidade do inciso 8º, do artigo 6º, da RS/CGSN Nº 15/2007, uma vez que tal fundamentação foi omitida, aplicando-se aqui o parágrafo 5º, do artigo 26, da Lei 9.784/99, pois a intimação não respeitou os dispositivos legais, possibilitando o exercício da ampla defesa, que, também, se aplica no âmbito administrativo, devendo a atuação ser anulada por ausência de fundamentação, sendo omissa o Acórdão guerreado quanto a essa questão, bem como pela ilegalidade da retroação dos efeitos da exclusão, relativamente ao principal e a multa e demais consectários;
- Dos pedidos e requerimentos: a) reforma do acórdão a quo; b) reconhecimento das nulidades; c) que seja dado provimento ao recurso par decretar a improcedência do lançamento.

Processo nº 15504.726142/2012-49
Acórdão n.º **2803-003.326**

S2-TE03
Fl. 927

A autoridade preparadora reconheceu tempestividade do recurso, fls. 919.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despachos de fls. 919.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 21/11/2013,
fls. 920.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Delimitação da lide.

Inicialmente, cabe firmar as matérias que podem ou não ser objeto de conhecimento neste recurso em razão da concomitância de outro PAF, onde se discute a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.

Assim sendo, nenhuma das teses ligadas a matéria acima citada será objeto de conhecimento nesse recurso, pois o presente tem a finalidade de lançamento de crédito tributário e apenas essa matéria, sendo estranho aos presentes autos a matéria relativa ao SIMPLES, pois não é objeto de apuração neste PAF.

Dessa forma, as matérias relacionadas à exclusão do regime de tributação diferenciada não será conhecida, pois ocorre divórcio ideológico entre as questões apresentadas no lançamento e as teses apresentadas, o que inviabiliza o acolhimento das teses e o que pensa o Supremo Tribunal Federal – STF, observe-se a decisão.

Decisão do STF.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes. (AI-AgR 440079, CELSO DE MELLO, STF).

O presente PAF foi constituído para exigir contribuição social previdenciária e essa é a matéria a ser analisada, isto é, o lançamento da contribuição e sua regularidade e nada mais.

Preliminares.

A perícia não serve ao fim pretendido pela recorrente, julgado o mérito da “lide” administrativa a perícia não é meio de revisão do que e do *quantum* lançado.

Cabe ao recorrente junto a sua impugnação alegar todos as suas teses e apresentar todas as suas provas e não aguardar pela rejeição de sua impugnação “mal” alicerçada para pretender realizar prova processual, via perícia.

A perícia é meio de prova posta a disposição do julgador para na busca da verdade real, formar seu livre convencimento motivado e não meio de reserva na mão do contribuinte recorrente, visando retomar a marcha processual ao início do processo administrativo fiscal, porque e quando o resultado lhe é contrário.

Dentro do ônus da impugnação específica artigo 15, c/c o 16, § 4º c/c o 17, todos do Decreto 70.235/72 deve o sujeito passivo apresentar todas as suas teses e documentos na impugnação.

A empresa recorrente teve o prazo de defesa para verificar todos os elementos do lançamento, inclusive, e principalmente, o *quantum* da autuação; as alíquotas que estão declaradas em lei e discriminadas no lançamento; os juros moratórios aplicados, os quais, também, são estabelecidos por lei e por fim a apropriação dos pagamento feitos na sistemática do SIMPLES NACIONAL.

Ao contrário do que diz a recorrente os cálculos do lançamento tributário não são complexos, são até muito simples, complexo é analisar um gama extraordinária de documentos para entender as atividades da empresa e como elas ocorrem na prática, mas uma vez que o fiscal entenda isso o cálculo do tributo é muito simples, pois para se chegar ao valor do lançamento necessita-se apenas de cálculos aritméticos de porcentagem, soma, subtração e talvez, divisão e multiplicação ou regra de três simples e nada mais, geralmente é só isso, isto é, cálculos aritméticos básicos de ensino médio.

Os cálculos podem ser observados de forma simples nos documentos anexados nos autos tais como: Discriminativo de Débito – DD, de fls. 05 a 07, onde consta a Base de Cálculo - BC; a alíquota aplicada a cota patronal – 20%; bem como ao SAT/RAT – 1%, aliás, as alíquotas estão previstas em lei. O resultado a recolher - valor original é a aplicação matemática simples $BC \times \text{Alíquota}$, o que um aluno da sexta série seria capaz de fazer, não havendo dificuldade nisso.

Isso, também, ocorre com o DD, de fls. 11 a 13, Terceiros.

No que tange a contribuição dos segurados empregados, DD, de fls. 18 e 19, estão lançados diretamente o valor que deveria ter sido recolhido em época própria. Contudo, na PLANILHAS FL X GFIP DIFERENÇA, as fls. 263 a 307, estão apresentados os cálculos pelos quais se chegou aos valores considerados devidos.

Não fosse isso suficiente o Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – REFISC – PAF, de fls. 24 a 26, também, apresenta as seguintes informações e esclarecimentos.

- 4- As alíquotas aplicadas correspondem à contribuição da empresa (patronal): alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre os valores pagos a título de remuneração dos empregados, de 1% para SAT/RAT e 5,8% para terceiros.
- 7- A Base de cálculo apurada, após batimento efetuado entre as folhas de pagamento e as Guias de Pagamento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP -, considerada para o levantamento das contribuições devidas, foram os valores pagos a título de remuneração dos empregados, não informados na Guia De Pagamento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP -.
- 8- Para apuração dos débitos foram criados os seguintes levantamentos: FL diferença de folha de pagamento para competências de 09/08 a 11/08. FL1 competências 06/08 a 08/08, FL2 competências 09/08 a 12/08. SE, desconto dos segurados empregados competência 09/08 a 11/08, SE1, competência 06/08 a 08/08, SE2 competência 12/08 a 12/08, Todos não declarados em GFIP.
- 9- O Auto de Infração, de Obrigação Principal nº 37.373.517-0, refere-se a contribuições Previdenciárias da empresa, inclusive para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados a título de remuneração, não declarados em GFIP, no período de 06/2008 a 12/2008.
- 10- O Auto de Infração de obrigação principal nº 37.373.519-7 refere-se as contribuições previdenciárias descontados pela empresa, dos segurados empregados, não declaradas em GFIP e nem repassadas para a Previdência Social até a presente data, no período de 06/08 a 12/08.
- 11- Auto Infração, obrigação principal nº 37.373.518-9, refere-se a contribuições destinadas às entidades e fundos denominadas terceiros (SESC, SENAC, FNDE, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre a base de cálculo na remuneração dos segurados empregados não declaradas em GFIP e nem recolhidas até a presente data, no período de 06/2008 a 12/2008.

Desta forma, todas as informações e dados estavam e estão a disposição da empresa recorrente deste o início e essa poderia e deveria ter efetuado todas as averiguações possíveis e necessárias a respeito dos créditos lançados, se não o fez a responsabilidade é exclusiva desta e de mais ninguém, não autorizando a realização da perícia nenhuma das alegações aventadas, pois a empresa permaneceu omissa e inerte sobre a matéria no momento processual em que deveria falar.

Não há dúvidas sobre o lançamento como supramencionado, o lançamento é claro, preciso e objetivo, bastando uma simples observação de seus relatórios para entender todas a sistemática de lançamento e os cálculos efetuados, sem maiores esforços.

Rejeito o pedido de perícia, pois desnecessária ao deslinde da matéria.

Entretanto, assiste razão ao contribuinte não há nos autos menção sobre o aproveitamento da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP realizada nos termos do que determina os anexos da LC 123/2006, talvez, tal situação decorra da inexistência nos autos de comprovantes da realização de tais pagamentos.

Pois observei do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de fls. 28 a 29, que o agente lançador solicitou os comprovantes de recolhimento: DARP/GRPS/GPS. Mas no Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF, de fls. 570, documentos examinados não consta que tais documentos tenham sido apresentados, o que justifica o não aproveitamento dos supostos pagamentos, acaso existem, uma vez que não comprovados.

Aliás, o pagamento não se presume deve ser comprovado, artigo 158, da Lei 5172/66 c/c o artigo 320, da Lei 10.406/2002.

Apesar da alegação e da constatação de que não há deduções efetuadas nesse lançamento, o contribuinte não cumpriu o que determina o artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 333, II, da Lei 5.869/73.

A autuação não está fundada em presunção alguma, mas sim no que determina a lei, ou seja, não fazendo jus a recorrente ao regime de tributação diferenciado do SIMPLES NACIONAL, ante a sua exclusão, nos termos do ADE DRF/BHE/Nº 148, DE 18/06/2012, fls. 33, recebido pelo Senhor Elton Sales, em 02/07/2012, conforme comprova a sua assinatura no corpo do ADE, fica a empresa submetida a tributação normal, qual seja, contribuição incidente sobre a folha de salários, artigo 195, I, “a”, da CRFB/88.

Evidente, assim, que o crédito exigido nada tem a ver com lucro presumido, pois essa forma de tributação é irrelevante em razão da contribuição social previdenciária, bem como nenhuma relação guarda o crédito como a desconsideração do contrato administrativo que a recorrente possui, mas sim e tão somente com a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, sendo irrelevante para a discussão do crédito lançado o motivo da exclusão que deve ser e é objeto de outro PAF, aliás, como está ocorrendo, sem que esse possua efeito suspensivo sobre a tramitação do PAF em razão de créditos lançados e aqui discutidos.

Todos os documentos que o contribuinte alega que não foram entregues a ele, os que a seguir elenco: 1) ato declaratório de exclusão do SIMPLES NACIONAL; 2) MPF; 3) TIAF; 4) dois TI's; 5) RFFP; 6) relatório de identificação dos supostos responsáveis pela recorrente; 7) arquivos digitais utilizados pelo fisco, foram recebidos pelo contribuinte, que inclusive, passou recibo para o fisco, analiso caso a caso.

Quanto ao ADE de exclusão do SIMPLES mencionei linhas acima que o Senhor Elton Sales recebeu o documento, em 02/07/2012, estando este juntado aos autos, as fls. 33, inclusive, com sua assinatura.

O MPF não é mais documento emitido em meio papel apenas consta do TIPF o número do MPF e o código de acesso, bem como a informação e o meio pelo qual o contribuinte pode na página da RFB na rede mundial verificar a autenticidade do documento, veja as transcrições abaixo.

Identificação da Ordem

Número do Mandado de Procedimento Fiscal	Código de Acesso
0610100.2011.02980	15997050

O sujeito passivo poderá verificar a autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal utilizando o aplicativo Consulta Mandado de Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, www.receita.fazenda.gov.br, onde deverão ser informados o número do CNPJ ou CPF, conforme o caso, e o código de acesso constante neste termo.

O TIPF foi recebido pela funcionária Flávia Raquel de Oliveira Martins e pelo Senhor Elton, em 22/12/2011, fls. 29.

Os TI, N.ºs 01 e 02, estão assinados pelo Senhor Elton Sales e constam, as fls. 30 e 31, recebidos respectivamente, em 17/02/2012 e 27/04/2012.

No que tange a RFFP esta não está juntada nesses autos e a razão é simples a representação não ter nada a ver com a regularidade do lançamento fiscal, sendo uma decorrência desse, quando da observação de irregularidades, que em razão de sua função o agente fiscal, por determinação legal tem que comunicar a autoridade competente, inciso VI, do artigo 116, da Lei 8.112/90.

Entretanto, a emissão de tal documento foi informada ao recorrente, conforme item do REFISC que transcrevo, sendo esta mera peça de informação para a autoridade competente e nada mais.

17- Lavrou-se Representação fiscal Para Fins Penais com fulcro nos artigos 337- A, inciso I e 168-A do Decreto Lei 2848/40, de 07/12/40, com redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/40 e também no artigo 1º da Lei 8137/90, por sonegação fiscal, apropriação indébita e crime contra a ordem tributaria respectivamente.

Além do que, o CARF nos termos da súmula, que transcrevo não atua na matéria.

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

O Relatório de Vínculos e assemelhados, consta, as fls. 22, dos autos.

No que tange aos arquivos digitais apenas foram solicitados a empresa dois tipos, TIF N.º 001, de fls. 30, isto é, da contabilidade e da folha de pagamento de todos os segurados e o REFISC informa que o lançamento de seu da comparação da GFIP com a folha de pagamento, bem como a Planilha FL X GFIP DIFERENÇA, de fls. 263, identifica a folha de pagamento como base de comparação, sendo assim evidente, o que foi usado.

Não fosse tudo o que dito acima suficiente, no Recibo de arquivos entregues ao contribuinte, fls. 572 e 573, no que tange a esses autos PAF 15540.726142/2012-49 constam os seguintes documentos como recebidos pelo contribuinte e o receptor foi o Senhor Elton Sales, em 02/07/2012, veja a transcrição.

Processo nº 15504.726142/2012-49
Acórdão n.º 2803-003.326

S2-TE03
Fl. 933

Processo 15504.726142/2012-49	Demonstrativo Consolidado
	Demonstrativo Consolidado
Processo 15504.726142/2012-49	AI 37.373.516-2
	AI
Processo 15504.726142/2012-49	AI 37.373.517-0
	AI
	DD
	FLD
Processo 15504.726142/2012-49	AI 37.373.518-9
	AI
	DD
	FLD
Processo 15504.726142/2012-49	AI 37.373.519-7
	AI
	DD
	FLD
Processo 15504.726142/2012-49	Documentos comprobatórios
	Instrução para o Contribuinte
	REFISC
	Relatório de Vínculos
	AI 68 X 78
	COMPULTA
	FLXGFIP 06081209
	NFIS 2009
	NOT FISC 2008
	NOTA FISCAL 01
	NOTA FISCAL 02
	NOTA FISCAL 03
	NOTA FISCAL 04
	PLANILHA FL X NOME X FUNCAO

Evidente que quem age com deslealdade processual em violação a boa fé, e vulnerando, assim, o artigo 14, da Lei 5.869/73, que ora transcrevo é o contribuinte recorrente e não o fisco, que atuou e cumpriu todas as obrigações legais .

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

Caso alguém tenha faltado com a ética, moral, transparência, probidade, boa fé foi a recorrente ao faltar com a verdade em suas alegações.

Desmistifica-se, dessa forma, todas as demais alegações delas decorrentes sendo todas inverídicas e desprovidas de fundamentos, tais como prejuízo a defesa, cerceamento da defesa, falta de adequação do lançamento à norma legal, ocorrência de nulidade e ausência de assinatura.

Os autos estão instruídos com todos os documentos necessários e exigidos pela legislação, sendo mais uma vez falaciosa as alegações da recorrente.

CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário. **3. O direito de lançar é potestativo. Logo, iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do auto de infração e a devida ciência do sujeito passivo da obrigação tributária no prazo legal, desaparece o prazo decadencial.** 4. Súmula TFR 153: "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos". 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200900655845, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 973.733/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." 2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do **direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento**, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial

pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que "o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em FALTA O JULGAMENTO AGUARDAR) 4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 534-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado de contribuição social foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador compreendido a partir de 1995, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1996 com término em 01.01.2001; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 15.07.2004, data da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que formalizou os créditos tributários em questão, sendo a execução ajuizada tão somente em 21.03.2005. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201001395597, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2010)

TRIBUTÁRIO - IOF - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - FATO GERADOR - DRAWBACK - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - IRRELEVÂNCIA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO POTESTATIVO AO LANÇAMENTO. 1. O IOF não é tributo inerente à atividade de importação/exportação e não integra, em regra, o Termo de Compromisso, forma de

Processo nº 15504.726142/2012-49
Acórdão n.º 2803-003.326

S2-TE03
Fl. 938

Atualmente, tal processo aguarda distribuição no CARF para julgamento do recurso contra a exclusão, veja a tela aqui colacionada no anexo.

Assim com esses esclarecimentos rejeito as alegações suscitadas pela recorrente em preliminar e parte das alegações em mérito, rejeitando todos os pedidos referentes à matéria posta nos autos em razão dos lançamentos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso, para no mérito da parte conhecida, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

ANEXO AO PRESENTE ACÓRDÃO

The screenshot displays the CARF website interface. The main content area shows the following information:

- Processo Principal:** 15504.726142/2012-49
- Data Entrada:** 11/06/2012
- Contribuinte Principal:** EMBRASER SERVICOS LTDA EPP
- Tributo:** Não informado

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso
21/08/2013	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
21/08/2013	DISTRIBUIR/SORTEAR 1ª Seção	
21/08/2013	EM TRAMITAÇÃO Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 21/08/2013 Unidade: GEPAF/SECOI/SECEX/CARF/MF	
21/08/2013	RECEBER PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL GEPAF/SECOI/SECEX/CARF/MF	

At the bottom of the page, there are logos for 'Fazenda Ministério da Fazenda', 'LEXML', and 'CSS'. Copyright information for 2008 is also visible.

DECISÃO DA DRJ NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NEGANDO PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/06/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 17/06/2014

por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 20/06/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento
em Belo Horizonte (MG)

DRJ/BHE
Fls. 1.043

Acórdão	02-45.446 - 4ª Turma da DRJ/BHE
Sessão de	20 de junho de 2013
Processo	15504.725651/2012-54
Interessado	EMBRASER SERVICOS LTDA EPP
CNPJ/CPF	00.538.383/0001-56

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2012

VEDAÇÕES

Não podem recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP que realize cessão ou locação de mão-de-obra.

DATA DE ENTRADA EM VIGOR DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO

A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional em razão da prática de atividade vedada produzirá efeitos partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, ao dispor de terceiro, de empregados para a realização de serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim do tomador, em suas dependências ou nas de terceiros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Acórdão

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, vencido o julgador Antonio Chaves Barreto, Presidente, por entender que os serviços de vigilância, limpeza e conservação são expressamente permitidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu artigo 18, § 5º-C, inciso VI.

Processo nº 15504.726142/2012-49
Acórdão n.º **2803-003.326**

S2-TE03
Fl. 940

CÓPIA